



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.008998-3
ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: PARAUEBAS/PA
SETENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE PARAUEBAS/PA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO– PROC. DO ESTADO.
SENTENCIADO/APELADO: MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA LOBO
ADVOGADO: KELLY APARECIDA SOARES – DEF. PUBLICA.
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA MOVIDA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Rejeitada.

MÉRITO. 1. Autora portadora de doenças generalizadas e degenerativas em especial: centro torácico lombalgia crônica; Síndrome de Impacto do Ombro Direito; hérnia discal ombro-sacro, gastrite, tendionopatia degenerativa dos membros superiores e colite. MEDICAMENTOS: EVISTA 60MG, ALENDRONATO SÓDICO 70, CÁLCIO 500G, OMEPRAZOL, PROTOS, MUSCULARE 5MG, SULFATO DE GLICOSAMINA E SULFATO DE ANDROTINA (REMEDIO MANIPULADO) SELOZOH 25MG, SOMALGIN 100MG, DOLAMIN FLEX, XEFO 25MG, OS-CAL D de EXODIN 10MG. DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A QUEM O NECESSITE.

1. O art. 2º da Lei nº 8.080/90 reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. A saúde é um direito fundamental da pessoa humana, o Estado tem o dever de praticar todos os atos necessários a seu alcance para que o individuo exerça plenamente seus direitos.

2. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde.

DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço.

2. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado em qualquer de suas esferas, cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSARIO E APELAÇÃO CONHECIDOS, APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL (fls. 251/26) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 246/250) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de PARAUEBAS/PA, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada movida contra o Estado do Pará por MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA LOBO portadora de doenças generalizadas e degenerativas em especial: centro torácico lombalgia crônica; Síndrome de Impacto do Ombro Direito; hérnia discal ombrosacro, gastrite, tendionopatia degenerativa dos membros superiores e colite e, necessita da medicamentos: evista 60mg, alendronato sódico 70, cálcio 500g, omeprazol, protos, musculare 5mg, sulfato de glicosamina e sulfato de androtina (remédio manipulado) selozoh 25mg, somalgin 100mg, dolamin flex, xefo 25mg, os-cal d de exodin 10mg.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, tornou definitiva a ordem que concedeu em tutela antecipada o medicamento EVISTA 60MG (da forma prescrita pelo receituário médico de fl. 17, garantido, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento); condenou o ESTADO DO PARA a fornecer à autora os medicamentos: alendronato sódico 70, cálcio 500g, omeprazol, protos, musculare 5mg, sulfato de glicosamina e sulfato de androtina (remédio manipulado) selozoh 25mg, somalgin 100mg, dolamin flex, xefo 25mg, os-cal d de exodin 10mg (da forma prescrita pelo receituário médico de fl. 17, garantido, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento). Julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Sem custas e honorários.

Sentenciado o feito o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 251/261) arguindo em preliminares: ilegitimidade passiva do Estado do Pará; responsabilidade do Município de Parauapebas pelo custeio dos medicamentos objeto da lide, em razão da gestão plena do Município em atendimento à saúde; pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito: discorre acerca do direito a saúde enquanto norma de eficácia limitada e de caráter principiológico; fala sobre a necessidade de observância do pacto federativo; acerca do princípio da reserva do possível e do acesso igualitário à saúde, alegando que a ampliação do rol de medicamentos as serem fornecidos à apelada determinado pelo Juízo a quo é indevida, por inexistência de comprovação da necessidade dos medicamentos pela autora; pleiteia ao final a reforma da sentença.

MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA LOBO em contrarrazões (fls. 264/266) pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

O Representante do Ministério Público ad quem em parecer de fls. 278/285, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação e ao reexame de sentença, confirmando integralmente a sentença de primeiro grau.

Coube-me a relatoria.



É o relatório.

À Secretaria conforme parte final do artigo 931 do CPC/2015.

Belém, 25 de março de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL (fls. 251/26) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 246/250) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de PARAUEBAS/PA, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada movida contra o Estado do Pará por MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA LOBO portadora de doenças generalizadas e degenerativas em especial: centro torácico lombalgia crônica; Síndrome de Impacto do Ombro Direito; hérnia discal ombro-sacro, gastrite, tendionopatia degenerativa dos membros superiores e colite e, necessita da medicamentos: evista 60mg, alendronato sódico 70, cálcio 500g, omeprazol, protos, musculare 5mg, sulfato de glicosamina e sulfato de androtina (remédio manipulado) selozoh 25mg, somalgin 100mg, dolamin flex, xefo 25mg, os-cal d de exodin 10mg. O APELO é tempestivo e isento de preparo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ.

DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ – é dever do Estado no seu sentido lato de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a saúde de todos os cidadãos. trata-se de competência comum dos entes da federação, sendo, inclusive, responsáveis solidários pela saúde, tanto do individuo quanto da coletividade, razão pela qual, qualquer um deles, Estado, Município ou União, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a prestação na área de saúde.

Desta forma, sendo a obrigação solidária, pode o autor optar entre qualquer um dos entes da federação a prestação aos serviços de saúde, no caso, a autora optou por demandar contra o Estado do Pará, sendo este parte legítima para figurar no polo passivo da lide, não assistindo razão ao apelante.

Vejam os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

Ademais, vale ressaltar que, como o Sistema Único de Saúde (SUS) é um sistema integrado, a responsabilidade de geri-lo é solidária, entre todos os entes federativos, fato este que permite ao usuário propor a ação contra qualquer dos três entes públicos: em conjunto ou isoladamente, vez que têm competência concorrente para fornecer medicamentos a quem deles necessite e seja hipossuficiente economicamente.

O artigo 196, da Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DO PARÁ.

NO MÉRITO: Cuida-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER movida contra o ESTADO DO PARÁ por MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA LOBO, portadora de doenças generalizadas e degenerativas em especial: centro torácico lombalgia crônica; Síndrome de Impacto do Ombro Direito; hérnia discal ombro-sacro, gastrite, tendionopatia degenerativa dos membros superiores e colite e, necessita da medicamentos: evista 60mg, alendronato sódico 70, cálcio 500g, omeprazol, protos, musculare 5mg, sulfato de glicosamina e sulfato de androtina (remédio manipulado) selozoh 25mg, somalgin 100mg, dolamin flex, xefo 25mg, os-cal d de exodin 10mg.

O pleito formulado envolve o direito à vida e à saúde, direitos públicos subjetivos, fundamentais, inalienáveis e assegurados pela Constituição Federal que se sobrepõem a quaisquer outros direitos, cabendo ao Estado do Pará e/ou o Município de PARAUPEBAS/PA a obrigação constitucional e legal de disponibilizar os medicamentos, objeto da lide.

Art. 5º CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196 CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vejamos o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA DE BELÉM. PROCESSO Nº. 2011.3.008586-9. APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA: LORENA DE PAULA RÊGO SALMAN). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MEDICAMENTO – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA DESPESA PÚBLICA – VIOLAÇÃO); DA INVAZÃO DO JUÍZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. TESES NÃO VERIFICADAS. 1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados-membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. O Ministério Público tem legitimidade ativa para interpor Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a saúde, posto tratar-se de direito indisponível do cidadão. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 5. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível,



cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 6. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 7. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República.

Além disso, o Sistema Único de Saúde está alicerçado no princípio da cogestão, pela participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, razão pela qual devem os entes públicos, compreendidos os três níveis da federação, agir simultaneamente, cabendo ao Estado e/ou ao Município assegurar o direito à saúde em condições de atendimento à população. Portanto, é dever do Estado e/ou Município prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso da autora em questão, deixe de receber o tratamento necessário a sua sobrevivência.

Assim, tendo em vista o princípio da corresponsabilização dos entes públicos, compete a cada um destes entes federados, em razão da autonomia federativa, encargo solidário com os demais entes, visando ao provimento de medicamentos exigíveis por munícipes, trata-se, pois, de solidariedade em obrigação pública indivisível, respondendo por ela cada um dos três níveis coobrigados, na integralidade das ações respectivas e descentralizadas, pois sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda.

No caso em tela, considerando especialmente a documentação acostada aos autos, indiscutível a necessidade do fornecimento dos medicamentos para MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA LOBO, pois, além da gravidade do caso, que por si só já justificaria a intervenção do Poder Judiciário, o direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 196.

Como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição, ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

O direito à saúde é direito fundamental. A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Não se trata de intervenção indevida do Poder Judiciário, porquanto o pedido em benefício da cidadã se funda em documentação suficiente para comprovar que a saúde da autora deve



ser preservada com os meios que seu médico reconhece necessários e indispensável.

Vejam os julgados de relatoria da Des. Marneide Merabet.

APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA DE BELÉM. PROCESSO Nº. 2011.3.008586-9. APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA: LORENA DE PAULA RÊGO SALMAN). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: Marneide Trindade Pereira Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MEDICAMENTO – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA DESPESA PÚBLICA – VIOLAÇÃO); DA INVAÇÃO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. TESES NÃO VERIFICADAS. 1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados-membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. O Ministério Público tem legitimidade ativa para interpor Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a saúde, posto tratar-se de direito indisponível do cidadão. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 5. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 6. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 7. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

DA ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – LIMITES ORÇAMENTÁRIOS:

A reserva do possível não se apresenta como óbice ao Poder Executivo em concretizar as ações de saúde, haja vista o seu caráter integrador do mínimo existencial.

Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

No caso, demonstrada a necessidade e a hipossuficiência da paciente, por força dos dispositivos constitucionais e da legislação infraconstitucional pertinente, inquestionável a obrigação do Estado e/ou o Município de fornecer a medicação pretendida, pelo que improcede a justificativa de incapacidade financeira dos entes públicos em face do princípio da reserva do possível, que, aliás, deve ficar comprovada, sendo pertinente mencionar lição do constitucionalista Marcelo Novelino.

(...) a reserva do possível é matéria a ser alegada pelo Estado como defesa processual, cabendo-lhe o



ônus de provar suficientemente – e não simplesmente alegar de maneira genérica – a impossibilidade de atendimento das prestações demandadas." (V. Marcelo Novelino. Direito Constitucional, 2010. p. 475).

Portanto, a falta de recursos financeiros não pode constituir óbice para que o Estado e/ou o Município cumpra com sua obrigação de proteger direitos fundamentais e sociais do indivíduo, ainda mais quando se fala em direito à saúde.

Verificado que a Administração não demonstra sua manifesta impossibilidade de prestar individualmente o fornecimento do medicamento pretendido pela recorrida, não assiste razão ao ente público quanto à escusa da reserva do possível.

Assim, a cláusula da reserva do possível não pode ser alegada para impor limites à eficácia e efetividade dos direitos humanos. Tese igualmente não aceita.

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. A saúde é um direito fundamental da pessoa humana, o Estado tem o dever de praticar todos os atos necessários a seu alcance para que o indivíduo exerça plenamente seus direitos.

In casu, não assiste, pois, razão ao apelante, a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Representante do Ministério Público ad quem e, VOTO pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos e pelo DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, e em REEXAME DE SENTENÇA mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA